

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715-007231/94.13
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.463
RECURSO Nº : 118.194
RECORRENTE : ANIKI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

EFICÁCIA NO TEMPO.

Os atos declaratórios normativos elaborados dentro do espírito da lei, retroagem no tempo, eis que meramente interpretativos. EX - Portaria 785/92.

Os telefones celular portáteis estão abrangidos pelo seu Texto.

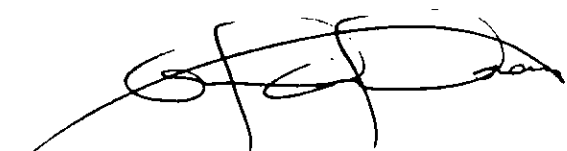
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORREZ RORIZ CNTE'S
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.194
ACÓRDÃO Nº : 301-28.463
RECORRENTE : ANIKI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado (fls. 1/7) para exigência de Imposto de Importação, Imposto s/ Produtos Industrializados e acréscimos legais, em ato de revisão aduaneira, sob o fundamento de que a mercadoria despachada pela Declaração de Importação nº 6.383 registrada em 23 de fevereiro de 1994 não enquadrava-se no EX pretendido, criado pela Portaria MF nº 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93.

As fls. 18 veio a tempestiva impugnação, que em resumo, alega que o Auto de Infração foi lavrado com base no Ato Declaratório Normativo nº 28/94 e que o mesmo foi expedido após o registro e desembaraço da mercadoria, sem nenhuma oposição da Receita Federal, portanto, não poderia ato posterior mudar entendimento esposado pela própria fiscalização.

As fls. 25/28 a decisão de primeira instância manteve a exigência, sob o fundamento de que os atos declaratórios não têm efeito constitutivo e sim interpretativo e sua eficácia retroage ao momento em que as normas por eles interpretadas começam a produzir seus efeitos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.194
ACÓRDÃO Nº : 301-28.463

VOTO

A controvérsia dos autos restringe-se à eficácia no tempo dos Atos Declaratórios Normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, "in casu" o de nº 28/94 e o alcance do "ex" criado pela Portaria MF nº 785/92, prorrogada pela Portaria MF 269/93, que abrangeria ou não os populares telefones celulares.

No primeiro caso, comungo, ao teor do Art. 106 inciso I do CTN, com o entendimento que é aplicável a fatos pretéritos, tendo em vista o seu caráter meramente interpretativo.

Entretanto, face ao teor do "ex" mencionado, não vejo como manter a exigência, eis que, a posição pretendida pelo contribuinte 85.25.20.01.99 "aparelhos transmissores com receptor incorporado para radiotelefonia..." adequa-se perfeitamente ao texto do "ex" "sistema de transceptores para telefonia celular na versão portátil" que por sua vez correspondiam adequadamente a mercadoria despachada. Ao criar a distinção de aparelhos (itens 1 e 2 do ADN) inovou a administração tributária, deixando de dar caráter meramente interpretativo ao Ato Declaratório.

Desta forma, dou provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR